Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12389/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9230/2015
PROTOCOLO	: 1593813
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: RENATO LIMA DO NASCIMENTO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: EXPEDITA DOS SANTOS MORAES

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Expedita dos Santos Moraes, em decorrência do óbito do segurado Joaquim Eugênio Moraes, aposentado, referência 1ª, letra G, n. 7, da Prefeitura de Rio Brilhante/MS, constando como responsável o Sr. Renato Lima do Nascimento, diretor presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 27160/2015, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 559/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 7/2015, publicado no Diário Oficial de Rio Brilhante, de 23/3/2015, com fulcro no art. 37, II, "a", § 9°, "a" art., 54, I, § 2° I da Lei n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei n. 1.422/2006, e art. 40, § 7°, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 25/1/2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Expedita dos Santos Moraes, em decorrência do óbito do segurado Joaquim Eugênio Moraes, aposentado, referência 1ª, letra G, n. 7, da Prefeitura de Rio Brilhante/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm